



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 774

[Documento normativo revogado pela Circular 795, de 11/07/1983.](#)

As Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Com vistas ao aperfeiçoamento de procedimentos operacionais e maior clareza das normas do Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM), foram processadas alterações no Capítulo 28-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília (DF), 29 de junho de 1982.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL E GRAMAS ESPECIAIS

José Valder Nogueira

CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PRONAZEM – Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal – 4

SEÇÃO: Pedidos de Enquadramento – 7

---

1 - Antes da elaboração do projeto definitivo, a empresa proponente deverá obter da CIBRAZEM o respectivo enquadramento no subprograma.

2 - O pedido de enquadramento será entregue pela proponente ao agente financeiro de sua escolha.

3 - O pedido de enquadramento será instruído com 2 (duas) vias de estudo sobre localização e dimensionamento do projeto, elaborado com base em roteiro fornecido pela CIBRAZEM.

4 - Nos casos específicos de reforma, ampliação ou modernização de unidade armazenadora, o proponente deverá fazer prova de seu cadastramento na CIBRAZEM, juntando ao pedido de enquadramento cópia do Cartão de Identificação de Unidade Armazenadora (CIUA) emitido pela CIBRAZEM.

5 - Recebido o pedido de enquadramento, o agente financeiro verificará preliminarmente se conta com dotação suficiente para atender o financiamento.

6 - Contando com dotação suficiente, o agente financeiro reterá a segunda via do estudo sobre localização e dimensionamento do projeto e encaminhará a primeira diretamente à CIBRAZEM, mediante correspondência nos termos do documento nº. 1 deste capítulo.

7 - No prazo máximo de dez dias após o encerramento de cada trimestre, o agente financeiro comunicará ao Banco Central os pedidos de enquadramento encaminhados à CIBRAZEM naquele período, mediante utilização do modelo apresentado no documento nº. 2 deste capítulo. (\*)

8 - A CIBRAZEM, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data do recebimento do estudo sobre localização e dimensionamento do projeto, comunicará ao agente financeiro o deferimento ou o indeferimento do pedido de enquadramento.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PRONAZEM – Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal – 4

SEÇÃO: Pedidos de Enquadramento – 7

---

9 - O prazo indicado no item anterior será interrompido se a CIBRAZEM, por inconsistência ou insuficiência das informações recebidas, julgarem necessário solicitar complementação de dados.

10 - Na hipótese do item anterior, será reiniciada a contagem do prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir do recebimento dos dados complementares.

11 - Obtido da CIBRAZEM o enquadramento no programa, a proponente terá o prazo de 90 (noventa) dias para ingressar com 2 (duas) vias do projeto definitivo no mesmo agente financeiro que recebeu o pedido de enquadramento.

12 - O prazo indicado no item anterior será contado a partir da data em que o agente financeiro comunicar o enquadramento ao proponente.

13 - Esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, sem que a empresa tenha ingressado com o projeto definitivo no agente financeiro, o enquadramento ficará automaticamente cancelado.

14 - Cancelado o enquadramento, por decurso do prazo ou por desistência, o agente financeiro comunicará imediatamente o fato à CIBRAZEM e ao Banco Central.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

CAPÍTULO: PRONAZEM - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal - 4

SEÇÃO: Limite dos Financiamentos - 8

---

1 - Calculado em função do valor de compra ou de execução dos itens financiáveis e integrantes do projeto, o limite máximo do financiamento, com recursos do subprograma, poderá ser de:

a) 90% (noventa por cento), no caso de empreendimentos localizados nas áreas de atuação da SUDAM ou SUDENE;

b) 60% (sessenta por cento), no caso de empreendimentos localizados em outras regiões.

2 - Para cálculo do limite do financiamento, os valores dos itens financiáveis serão previamente convertidos em unidades equivalentes de ORTNs, considerado o valor unitário destas no mês de ingresso do projeto definitivo no agente financeiro, desprezadas as frações no resultado obtido.

3 - É facultado ao agente financeiro conceder ao proponente crédito complementar com recursos próprios para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento com recursos do subprograma e o custo global do empreendimento desde que, a seu exclusivo critério, a medida não comprometa a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento.

4 - O crédito complementar de que trata o item anterior ficará sujeito à menor taxa das operações comuns com pessoas jurídicas, com recursos próprios livres. (\*)

5 - Não ocorrendo a hipótese do item três, caberá ao agente financeiro, antes de contratar a operação, certificar-se de que o proponente dispõe de recursos próprios suficientes para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento e o custo global do empreendimento ou oferece reais condições de dispor de tais recursos em tempo hábil.

(\*)

6 - Ao agente financeiro cabe a verificação da razoabilidade dos preços dos bens e serviços financiáveis, face às cotações de mercado nas épocas em que feito os respectivos orçamentos.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

CAPÍTULO: PRONAZEM - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal - 4

SEÇÃO: Fiscalização - 17

---

1 - As atividades dos mutuários, a aplicação dos recursos provenientes dos empréstimos concedidos para execução dos projetos e o progresso destes deverão ser objeto de fiscalização por parte do agente financeiro.

2 - A fiscalização será realizada:

- a) trimestralmente, na fase de implantação do projeto;
- b) por ocasião da conclusão do projeto;
- c) anualmente, após a conclusão, até final liquidação do empréstimo.

3 - Para fins do disposto nas alíneas "a" e "c" do item anterior, deverá o agente financeiro observar o seguinte: (\*)

a) os trimestres serão contados a partir da data da liberação da primeira parcela do crédito;

b) a fiscalização anual deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício fiscal.

4 - Os serviços de fiscalização poderão ser confiados:

- a) a elementos do quadro de pessoal regular do agente financeiro, com conhecimentos especializados no setor de armazenagem;
- b) a profissionais autônomos dotados de iguais conhecimentos;
- c) a empresas especializadas.

5 - Os gastos com serviços de fiscalização constituirão ônus do agente financeiro.

6 - Os relatórios de fiscalização serão elaborados de acordo com o documento nº. 4 deste capítulo.

7 - Sem prejuízo da fiscalização exercida pelo agente financeiro, o Banco Central e a CIBRAZEM poderão, isolada ou conjuntamente, por seus próprios meios ou por agentes credenciados, exercer junto aos mutuários atividades de fiscalização técnica da implementação dos projetos.

8 - O agente financeiro encaminhará ao Banco Central cópia de cada relatório de fiscalização no prazo de 30 (trinta) dias depois de realizada.

9 - Por ocasião da conclusão do projeto caberá ao agente financeiro comunicar o fato à CIBRAZEM, utilizando para tanto o modelo apresentado no documento nº. 5 deste capítulo.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

CAPÍTULO: PRONAZEM - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal - 4

SEÇÃO: Refinanciamentos - Disposições Preliminares - 21

---

1 - O Banco Central procederá ao refinanciamento dos desembolsos efetuados pelo agente financeiro, mediante solicitação deste, respeitadas as necessidades dos projetos financiados.

2 - O Banco Central procederá ainda ao refinanciamento das parcelas correspondentes ao imposto sobre operações de crédito, em decorrência da capitalização do mesmo e na medida de seu recolhimento.

3 - Os pedidos de refinanciamento serão apresentados:

a) diretamente ao Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais, no caso de agente financeiro com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;

b) à representação regional daquele Departamento, nos demais casos.

4 - O refinanciamento somente poderá ser solicitado na medida da efetiva utilização do crédito pelo mutuário, ressalvado o disposto no item 2.

5 - Não será considerada utilização efetiva a simples transferência de qualquer parcela do crédito para conta de depósito do mutuário, feita em época anterior à prevista para sua liberação.

6 - O pedido de refinanciamento será feito em carta-proposta elaborada conforme documento n.º 7 deste capítulo. (\*)

7 - Por ocasião do primeiro pedido de refinanciamento, o agente financeiro anexará à carta-proposta os seguintes documentos: (\*)

a) súmula da operação, elaborada conforme documento n.º 8 deste Capítulo;

b) cronograma de desembolso do empréstimo, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) cronograma de reembolso do empréstimo:

I - em percentuais, quando se tratar de financiamento não sujeito à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito;

II - consignando apenas as datas dos vencimentos parciais, quando se tratar de financiamento sujeito a capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito;

d) cronograma físico-financeiro do projeto, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

e) quadro de usos e fontes dos recursos, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

8 - Para os refinanciamentos posteriores ao primeiro, o agente financeiro encaminhará ao Banco Central:

a) carta-proposta; (\*)

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

CAPÍTULO: PRONAZEM - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal - 4

SEÇÃO: Refinanciamentos - Disposições Preliminares - 21

---

b) relatório de fiscalização, quando exigível.

9 - A carta-proposta deve consignar separadamente as parcelas relativas a:

a) inversões fixas;

b) imposto sobre operações de crédito.

10 - Para permitir a capitalização dos encargos financeiros, o Banco Central adotará sistemática particularizada, dispensando-se a apresentação de carta-proposta para essa finalidade.

11 - O Banco Central aceitará como bons os elementos fornecidos pelo agente financeiro, reservando-se, contudo, o direito de verificar sua autenticidade, sempre que julgar necessário.

12 - O fornecimento de recursos ao agente financeiro, a título de refinanciamento, será efetuado por meio de crédito à respectiva conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

13 - As quantias fornecidas ao agente financeiro, na forma do item anterior, serão registradas na contabilidade do Banco Central em contas específicas, abertas a nível de mutuário e designadas contas de refinanciamento.

14 - As operações- realizadas dentro da linha de crédito industrial, com suporte em recursos do Banco Central, não poderão ser consideradas como. Aplicações das quais resulte o não recolhimento de depósitos compulsórios à ordem de autoridade monetária.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

CAPÍTULO: PRONAZEM - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal - 4

SEÇÃO, Refinanciamentos - Reembolso - 24

---

1 - O risco das operações refinanciadas é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro.

2 - O pagamento da dívida do agente financeiro para com o Banco Central não dependerá do cumprimento das obrigações assumidas pelos mutuários.

3 - Para cada operação, a forma de reembolso das quantias refinanciadas guardará equivalência com o esquema de amortização ajustado entre o agente financeiro e o mutuário.

4 - A vista de carta-autorização elaborada na forma do documento nº. 9 ou 10 deste capítulo, quando se tratar de banco comercial e caixa econômica ou banco de desenvolvimento, respectivamente, o Banco Central procederá aos seguintes débitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro: (\*)

a) na data de sua exigibilidade, o valor da prestação;

b) na data do pagamento, a quantia refinanciada, correspondente a prestação paga pelo mutuário antes de seu vencimento;

c) na data do vencimento extraordinário, o valor correspondente à quantia refinanciada de débitos considerados vencidos por antecipação - em decorrência de disposição legal ou de inadimplemento de dispositivos cedulares ou contratuais.

5 - Na falta de carta-autorização para os débitos de que trata o item anterior, o Banco Central poderá considerar o agente financeiro em mora, sujeitando-o ao pagamento dos seguintes encargos sobre os valores pendentes, durante o período de mora:

a) juros de 6% (seis por cento) ao ano;

b) correção monetária plena, calculada em função da variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior à data de início do inadimplemento, efetuando-se a compensação dos encargos financeiros normalmente devidos pelo agente financeiro.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

CAPÍTULO: PRONAZEM - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal - 4

SEÇÃO, Refinanciamentos - Reembolso - 24

---

6 - Prevalecerão às taxas anteriormente estipuladas, se superiores às resultantes da aplicação do disposto no item anterior.

7 - Se o valor da operação for objeto de glosa por parte do Banco Central, a importância glosada será deduzida proporcionalmente às prestações do empréstimo vincendas.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

CAPÍTULO: PRONAZEM - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal - 4

SEÇÃO: Refinanciamentos - Disposições Gerais - 25

---

1 - Para todos os efeitos regulamentares, a concessão de refinanciamentos não significa que o Banco Central aprovou o projeto ou homologou as condições e termos da operação refinanciada, cujo risco será sempre de exclusiva responsabilidade do agente, financeiro.

2 - Não obstante o disposto no item anterior reserva-se o Banco Central o direito de revisar as operações e projetos a qualquer tempo, por amostragem ou por outra forma que preferir.

3 - Para fins de revisão, o agente financeiro e o mutuário estarão obrigados a fornecer ao Banco Central, quando solicitado, todo e qualquer documento referente à operação e ao projeto.

4 - Revisada a operação ou o projeto, poderá o Banco Central:

a) exigir modificação, acréscimo ou supressão de condicionantes operacionais;

b) suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação, se verificar que ela está em desacordo com as normas do programa;

c) suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação, se verificar que os elementos inseridos na súmula que lhe fora anteriormente encaminhada não correspondem à realidade.

5 - A qualquer tempo, o Banco Central poderá ainda recusar ou suspender os refinanciamentos:

a) se o agente financeiro tiver aplicado irregular ou inadequadamente qualquer quantia refinanciada;

b) se o agente financeiro deixar de cumprir qualquer obrigação assumida com o Banco Central, relacionada ou não com a execução do programa.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

CAPÍTULO: PRONAZEM - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal - 4

SEÇÃO: Refinanciamentos - Disposições Gerais - 25

---

6 - Desclassificada a operação, recusado ou suspenso o refinanciamento, o Banco Central poderá, a seu exclusivo critério, exigir do agente financeiro a devolução das quantias refinanciadas, acrescidas dos encargos a seguir indicados:

a) juros de 6% (seis por cento) ao ano;

b) correção monetária plena, calculada em função da variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior ao evento.

7 - Os encargos previstos no item anterior incidirão sobre as quantias a serem devolvidas, desde a época de suas liberações, efetuando-se a compensação daqueles normalmente devidos pelo agente financeiro.

8 - Na hipótese de devolução de quantias refinanciadas, recusa ou suspensão de refinanciamento, caberá ao agente financeiro manter com seus próprios recursos e nas mesmas condições do programa a assistência financeira já comprometida com o mutuário. (\*)

9 - O agente financeiro reconhecerá como prova de sua dívida para com o Banco Central: (\*)

a) os avisos de crédito feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", relativos ao refinanciamento de quantias desembolsadas ao mutuário;

b) os recibos que firmar e os avisos que emitir a favor do Banco Central.

10 - O Banco Central reconhecerá como prova de pagamento por parte do agente financeiro: (\*)

a) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", relativos a encargos financeiros e despesas;

b) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", mediante carta-autorização, relativos ao principal da dívida;

c) os recibos que firmar.

11 - A certeza e liquidez da dívida do agente financeiro para com o Banco Central ficarão expressa e plenamente assentadas pelos saldos das contas de refinanciamento, compreendendo principal, acessórios e despesas.

12 - Se o agente financeiro não cumprir qualquer de suas obrigações ou se ocorrer qualquer hipótese de antecipação legal de vencimento, o Banco Central poderá considerar vencida a dívida e exigir o pronto pagamento dos saldos das contas de refinanciamento, acrescidos de todos os encargos previstos e eventuais despesas, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

13 - Em caso de cobrança judicial, o agente financeiro responderá também pelo pagamento das custas processuais e de pena convencional fixada em 10% (dez por cento) dos saldos, das contas de refinanciamento, desde que despachada a petição inicial.

14 - O agente financeiro não poderá exigir processo especial de verificação dos  
Carta-Circular nº 774, de 29.06.82 - At. MNI nº 622

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

CAPÍTULO: PRONAZEM - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal - 4

SEÇÃO: Refinanciamentos - Disposições Gerais - 25

---

saldos das contas de refinanciamento nem por qualquer outra forma retardar a respectiva ação judicial de cobrança, sendo-lhe ressalvado, entretanto, em caso de erro, o uso da ação de repetição.

15 - A abstenção do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que assistam ao Banco Central ou sua tolerância por qualquer atraso ou inadimplemento de obrigações do agente financeiro não importará em novação nem afetará tais direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, e não prejudicará de nenhum modo as normas, condições e termos do programa nem obrigará o Banco Central quanto a vencimentos ou inadimplementos futuros.

16 - Todas as obrigações pecuniárias do agente financeiro junto ao Banco Central serão satisfeitas mediante débito a sua conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

Carta-Circular nº 774, de 29.06.82 - At. MNI nº 622

AGENTE FINANCEIRO:

(\*)

Ao  
 BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 Departamento Regional de .....  
 ..... Regional de Crédito Rural  
 Industrial e Programas Especiais.

PROGRAMA NACIONAL DE ARMAZENAGEM  
ENQUADRAMENTOS SOLICITADOS

Trimestre/Ano:

Na forma das instruções pertinentes à linha de crédito industrial do programa acima, informamos a seguir os pedidos de enquadramento remetidos à CIBRAZEM no trimestre findo:

INTERESSADO	LOCALIZAÇÃO DO PROJETO	CAPACIDADE ESTÁTICA (ton.)	INVESTIMENTO (CR\$ 1.000,00)	
			TOTAL	FINANCIAMENTO PRETENDIDO

(local, data e assinatura)

MNI 28-4 DOCUMENTO Nº 2



Carta-Circular nº 774, de 29.06.82 - At. MNI nº 622  
 segue

AD <b>BANCO CENTRAL DO BRASIL</b>					CARTA PROPOSTA Nº _____ (*)		
Departamento					Nº		
1 Agente Financeiro	2 Praça	3 D.F.	4 Programa/Linha de Crédito		5 Contrato de Refinanciamento		Data
					Preço	Número	
Solicitamos o refinanciamento de(a) importância(s) abaixo, referente(s) a desembolso(s) vinculado(s) à(s) operação(s) indicada(s), formalizada(s) em observância das disposições do Programa/Linha de Crédito em referência. Declaramos terem sido satisfeitas todas as condições estabelecidas para o(s) desembolso(s), inclusive quanto à origem repassadora de garantias reais para o(s) adido(s) devedor(es) da(s) operação(s).							
6 Prefixo e número da operação	7 Nome do Mutuário	8 Data do desembolso	9 Nº de ordem da parcela	I M P O R T Â N C I A			
				Desembolsada		A refinanciar	
				R\$	ORFV	R\$	ORFV (*)
(*) Preenchimento a cargo do Banco Central				11 Local e data		12 Carimbo e Assinaturas Autorizadas	

MNI 28-4 DOCUMENTO Nº 7

## SÚMULA DA OPERAÇÃO

Agente Financeiro:

Empresa:

g) Demanda líquida de armazenagem na área de influência da unidade projetada:  
(= produção líquida armazenável menos oferta de armazenagem existente)

h) Receitas operacionais: Cr\$ (apenas as da unidade financiada)

i) Custos totais: Cr\$ (idem)

- Custo Fixo Cr\$

- Custos Variáveis Cr\$

j) Ponto de nivelamento:

l) Taxa interna de retorno: (obtida a partir de um fluxo de caixa elaborado para um período de 10 (dez) anos, pela utilização dos fatores de valor atual, para pagamento simples);

m) Relação investimento/tonelada:

n) Capacidade de pagamento:

$RO - (CT - D) - IR =$

(RO = Receitas Operacionais; CT = Custos Totais; D = Depreciação; IR = Imposto sobre a Renda)

(Para o IR considerar a média aritmética dos valores a ele atribuídos nos 10 (dez) anos do fluxo de caixa).

o) Lucro Líquido/Receitas:

$LL = LO - (IR + Encargos)$

(LL = Lucro Líquido; LO = Lucro Operacional; IR = Imposto sobre a Renda)

p) o projeto foi enquadrado pela CIBRAZEM, cfe. of. nº de

q) o projeto definitivo ingressou no agente financeiro em

## SÚMULA DA OPERAÇÃO

Agente Financeiro:

Empresa:

### 4 - A OPERAÇÃO

a) Valor do financiamento deferido: Cr\$ (extenso)

ORTN (extenso)

b) Instrumento de Crédito:

- Espécie:

- Data de assinatura:

- Vencimento:

c) Desembolsos: em \_\_\_\_ parcelas, de conformidade com o cronograma de desembolso;

d) Prazo: \_\_\_\_ anos, inclusive \_\_\_\_ anos de carência;

e) Reembolso: em \_\_\_\_ parcelas semestrais;

f) encargos financeiros: juros: % (extenso)

correção monetária: % (extenso)

g) Opção pela Capitalização: (1) (\*)

- encargos financeiros: ( ) apenas durante a carência

( ) integral

( ) não há

- imposto sobre operações de crédito: ( ) sim - valor:

( ) não

### 5 - DECLARAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Declaramos, para os devidos fins, que a operação descrita nesta súmula foi aprovada e contratada com estrita observância das instruções em vigor.

(local, data e duas assinaturas autorizadas)

(1) a opção pela capitalização deverá ser exercida previamente a assinatura do instrumento de crédito. (\*)

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL.  
Sr. Chefe,

Solicitamos-lhe levar a débito de nossa conta "RESERVAS BANCÁRIAS", a  
importância de Cr\$ (\*)

(  
correspondente a ),

Saudações

(assinaturas autorizadas)

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sr. Chefe,

De acordo com a carta-convênio firmada para utilização dos recursos administrados pelo Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais (DESPE), autorizamos o débito de Cr\$ ( ) na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do Banco , decorrente de REFINANCIAMENTO/REPASSE (OUTROS) das seguintes operações:

(identifica-las)

Saudações

(banco de desenvolvimento)

(assinaturas autorizadas)